



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 0FC92-3D5D6-324E2



Acórdão 00984/2023-2 - 2ª Câmara

Processo: 03262/2023-8

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2022

UG: CMBE - Câmara Municipal de Boa Esperança

Relator: Domingos Augusto Taufner

Interessado: CARLOS VENANCIO

Responsável: RENATO BARROS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – CONTAS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA – EXERCÍCIO DE 2022 – REGULAR .

As contas serão julgadas regulares quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a efetividade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável, nos termos do art. 84, inciso I, da Lei Complementar 621/2012.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

1.RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual de Ordenador da Câmara Municipal de Boa Esperança, referente ao exercício financeiro de 2022, sob a responsabilidade do Sr. Renato Barros.

O Núcleo de Controle Externo de Contabilidade – NCONTAS elaborou o Relatório Técnico – RT 307/2023, acompanhado pela Instrução Técnica Conclusiva – ITC 3294/2023, que opinou pela regularidade das contas, nos seguintes termos:

9. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A prestação de contas anual analisada refletiu a conduta do presidente da Câmara Municipal de Boa Esperança, sob a responsabilidade de RENATO BARROS, em suas funções como ordenador de despesas, no exercício de 2022.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada nesta instrução teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 68/2020.

Sob o aspecto técnico-contábil, opina-se pelo julgamento **regular** da prestação de contas sob a responsabilidade de RENATO BARROS, no exercício de 2022, na forma do artigo 84 da Lei Complementar Estadual 621/2012, dando-se quitação ao responsável.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em Parecer 4467/2023 da lavra do Procurador de Contas, Dr. Luciano Vieira, anuiu aos argumentos fáticos e jurídicos delineados pela Área Técnica, pugnando pelo julgamento **regular** da prestação de contas.

É o sucinto relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCEES tem suas competências previstas nos artigos 31, § 1º, 71 a 75, da Constituição Federal; nos artigos 71 a 75 da Constituição Estadual; e na Lei Complementar nº 621/2012 – Lei Orgânica do TCEES, de forma que, dentre as competências a ele atribuídas, destaca-se a avaliação dos atos de gestão dos ordenadores de despesas e administradores públicos em geral, refletido nos resultados da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional, traduzidos nas contas anuais por ele prestadas, com o consequente julgamento pela regularidade, regularidade com ressalvas ou irregularidade das contas.

Compulsando detidamente os autos, observo que o feito se encontra devidamente instruído, considerando o atendimento a todos os trâmites legais e regimentais, bem como aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, havendo, assim, aptidão ao julgamento de mérito.

1. QUADRO DE PESSOAL

O esquema à seguir demonstra a evolução do quadro de pessoal no final do exercício em análise em comparação com o exercício anterior:

Tabela 1 - Quadro de Pessoal

Servidores	Exercício anterior	Exercício atual	Variação (%)
Efetivos	8	7	-12,50%
Temporários	0	0	0,00%
Comissionados	4	4	0,00%
Agentes Políticos	9	9	0,00%
Demais Vínculos	0	0	0,00%
Total	21	20	-4,76%

Fonte: Processo TC 03262/2023-8 – Módulo Folha de Pagamento-CidadES/2022

2. FORMALIZAÇÃO – CUMPRIMENTO DE PRAZO

A referida Prestação de Contas foi recebida e protocolada nesta Corte de Contas em 31 de março de 2023 por meio do Sistema CidadES, ou seja, tempestivamente, de acordo com o art. 168 da Resolução TCEES nº 261/2013.

Cumprir ressaltar terem sido analisadas pelo Corpo Técnico desta Corte de Contas as peças contábeis integrantes da PCA (Balanço Patrimonial, Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro e Demonstração das Variações Patrimoniais), apresentadas nos moldes da Instrução Normativa TC 28/2013¹.

3. ANÁLISE DE CONFORMIDADE CONTÁBIL

¹ Disponível em <<https://www.tce.es.gov.br/wp-content/uploads/2017/12/028-2013-Composi%C3%A7%C3%A3o-da-PCA.pdf>>

Os pontos de controle avaliados através dos dados disponibilizados pelo sistema CidadES tendo sido analisados o Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais.

Da Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Patrimonial em relação ao saldo do exercício atual da conta Caixa e Equivalentes de Caixa (3.1.1); Análise entre a Demonstração das Variações Patrimoniais e o Balanço Patrimonial em relação ao resultado patrimonial (3.1.2); e Análise entre os totais dos saldos devedores e dos saldos credores (3.1.3), verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis, de acordo com o método das partidas dobradas.

4. GESTÃO PÚBLICA

A **execução orçamentária** da Câmara Municipal de Boa Esperança correspondeu ao valor de R\$ 1.374.583,61, representando 50,24% da dotação atualizada de R\$ 2.736.000,00. Houve abertura de créditos adicionais no total de R\$ 20.000,00, porém, sem constituir alteração na dotação inicial.

Da análise do **balancete de execução orçamentária** verifica-se que não houve a realização de despesas ou a assunção de obrigações que excedessem os créditos orçamentários ou adicionais. Ao examinar a despesa empenhada na rubrica de despesas de exercícios anteriores, no exercício de 2023, não se verificou evidências de execução de despesa sem prévio empenho.

A **execução financeira**, que consiste na execução das receitas e das despesas orçamentárias, assim como os recebimentos e pagamentos de natureza extraorçamentários, evidencia saldo para o exercício seguinte de **R\$ 1.369.518,12**, conforme se extrai da síntese do Balanço Financeiro.

No que concerne à **análise das disponibilidades e conciliação bancária**, no encerramento do exercício de 2022, observou-se que as demonstrações contábeis refletem adequadamente os saldos constantes dos extratos bancários.

A movimentação de **restos a pagar** apresentou saldo final do exercício de não processados a liquidar no valor de R\$ 8.101,73, não processados em liquidação no valor de R\$ 0,00 e processados de montante R\$ 0,00, totalizando R\$ 8.101,73.

Em relação ao **resultado financeiro**, o Quadro de Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes – Lei 4.320/1964 do Balanço Patrimonial e no Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro, não evidenciou desequilíbrio financeiro por fontes de recursos ou na totalidade.

Ao examinar o art. 168, §2º, da Constituição Federal, verifica-se que o saldo financeiro deverá ser restituído ao caixa único do tesouro do ente federativo, ou terá que ser deduzido das primeiras parcelas de duodécimos do exercício seguinte. Nesse sentido, a Instrução Normativa TCEES 74/2021 definiu como saldo a ser devolvido, o valor do superávit financeiro dos recursos ordinários do exercício, excluída a fonte ordinária vinculada a órgão, fundo ou despesa.

Da análise da Prestação de Contas Anual, especificamente **quanto ao resultado financeiro evidenciado no Anexo ao Balanço Patrimonial**, o RT 307/2023 verificou que há recursos que a serem devolvidos ao caixa do tesouro do município de Boa Esperança. Contudo, identificou-se que no exercício seguinte foi feita a devida devolução dos recursos.

Na **execução patrimonial**, a Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) evidenciou resultado patrimonial superavitário, o que resultou em saldo positivo para o patrimônio da entidade que apresentou resultado patrimonial de R\$ 1.031.043,94.

Quanto aos **registros patrimoniais de bens móveis, imóveis, bens em estoque e intangíveis**, não se verificou divergências:

Tabela 16- Estoques, Imobilizados e Intangíveis

Valores

em reais

Descrição	Balanço Patrimonial (a)	Inventário (b)	Diferença (a-b)
Bens em Almojarifado (Estoques)	17.116,65	17.116,65	0,00
Bens Móveis	351.846,84	351.846,84	0,00
Bens Imóveis	540.000,00	540.000,00	0,00
Bens Intangíveis	0,00	0,00	0,00

Fonte: Processo TC 03262/2023-8 - PCA-PCM/2022 – BALPAT, INVALM, INVMOV, INVIMO, INVINT

No que concerne ao **recolhimento de contribuições previdenciárias patronal** devida ao RPPS e RGPS, estas foram 101,60 e 100,00%, respectivamente, registradas e recolhidas.

No que concerne ao **recolhimento de contribuições previdenciárias de servidor** devidas ao RPPS e RGPS, estas foram 100% registradas e recolhidas.

Em relação às **contribuições previdenciárias do RPPS referentes à parte patronal**, pontua-se que os valores registrados pela Unidade Gestora, no decorrer do exercício em estudo, representaram 101,60% dos valores devidos, sendo considerados como aceitáveis para fins de análise das contas.

Em relação às **contribuições previdenciárias do RPPS referentes à parte do servidor**, pontua-se que os valores registrados pela unidade gestora, no decorrer do exercício em estudo, representaram 100,00% dos valores devidos, sendo considerados como aceitáveis para fins de análise das contas.

Em relação às **contribuições previdenciárias do RGPS referentes à parte patronal**, pontua-se que os valores registrados pela Unidade Gestora, no decorrer do exercício em estudo, representaram 100,00% dos valores devidos, sendo considerados como aceitáveis para fins de análise das contas.

Em relação às **contribuições previdenciárias do RGPS referentes à parte do servidor**, pontua-se que os valores registrados pela unidade gestora, no decorrer do exercício em estudo, representaram 100,00% dos valores devidos, sendo considerados como aceitáveis para fins de análise das contas.

Com fundamento nos valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício anterior, na Demonstração das Variações Patrimoniais, no Demonstrativo da Dívida Fundada e no Balanço Patrimonial do exercício em análise, avaliou-se o **comportamento da dívida decorrente de parcelamentos previdenciários**, tendo sido constatada a inexistência de parcelamentos de débitos com autarquias previdenciárias.

Quanto ao **reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens do ativo imobilizado, do intangível e as respectivas depreciação, amortização ou exaustão**, estes estão devidamente evidenciados de acordo com a análise da movimentação das contas nos demonstrativos contábeis, ocorrendo o mesmo com o **reconhecimento, mensuração e evidenciação das obrigações por competência decorrentes de benefícios a empregados**.

5. LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS

A Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada do município no exercício em análise totalizou R\$ 68.870.079,43, enquanto as despesas com pessoal executadas pelo Poder Legislativo perfizeram o montante de R\$ 1.206.181,93, atingindo 1,75% da receita corrente líquida ajustada, cumprindo o limite máximo de despesa com pessoal do Poder Legislativo.

Com base no arquivo PESS, o Chefe do Poder Legislativo de Boa Esperança no exercício analisado declarou não ter expedido ato que resultasse em aumento da despesa com pessoal, em acordo com o art. 21, I, da LRF e o art. 8º da LC 173/2020.

Sob o aspecto estritamente fiscal, constatou-se que em 31/12/2021 o Poder Legislativo de Boa Esperança possuía liquidez para arcar com seus compromissos financeiros, cumprindo a disposição legal do art. 1º, § 1º, da LRF.

O **gasto individual com subsídio dos vereadores** cumpriu o limite estabelecido pela Constituição Federal, sendo este de R\$ 7.596,68, e também aquele ajustado pela Lei Municipal, sendo que a Lei nº 1.722/2020 fixou os subsídios dos vereadores em R\$ 4.915,00 mensais e para o vereador presidente, R\$ 5.615,00 mensais.

Constatou-se que **as despesas totais com pagamento dos subsídios dos vereadores** alcançaram R\$ 539.220,00, correspondendo a 0,58% da receita total do município, dentro do limite de 5% estabelecido pelo artigo 29, inciso VII, da Constituição da República.

O duodécimo recebido no exercício correspondeu ao valor de R\$ 2.736.000,00, sendo que as despesas com folha de pagamento (R\$ 1.013.985,17) estão abaixo do limite máximo permitido (R\$ 1.915.200,00), em acordo com o artigo 29-A, § 1º, da Carta Maior.

A despesa da Câmara Municipal, de acordo com os dados populacionais do município, não poderá ultrapassar percentuais relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas nos § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizadas no exercício anterior. Neste aspecto, o valor total das despesas do Poder Legislativo Municipal de Boa Esperança (R\$ 1.374.583,61) está abaixo do limite máximo permitido (R\$ 2.738.650,52), em acordo com o mandamento constitucional.

6. ENCERRAMENTO DE MANDATO

Em relação à despesa com pessoal nos últimos 180 dias de mandato, em consulta ao arquivo PESS, verifica-se que o Chefe do Poder Legislativo de Boa Esperança declarou não ter expedido ato que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final de seu mandato; que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final de seu mandato; ou a sanção de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público ou a edição de ato para nomeação de aprovados em concursos públicos, quando: a) resultasse em aumento da despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final de seu mandato; b) resultasse em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final de seu mandato.

Conclui-se que não houve a expedição de ato nos últimos 180 dias de mandato que resultasse em aumento da despesa com pessoal, em acordo com o art. 21, II a IV, da LRF.

Quando às obrigações contraídas pelo titular do poder nos dois últimos quadrimestres de seu mandato, constatou-se que o Chefe do Poder Legislativo de Boa Esperança não contraiu obrigações de despesas nos dois últimos quadrimestres do último ano de mandato e inscritas em restos a pagar processados e não processados, com insuficiência de disponibilidade de caixa, em observância ao art. 42 da LC 101/2000.

7. SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Após a análise do Relatório e o Parecer Conclusivo do Controle Interno, exigidos no §2º do art. 82 da Lei Complementar Estadual 621/2012, no §4º do art. 135 do

Regimento Interno do TCEES e na IN 68/2020, observou-se que o órgão controlador do Município de Boa Esperança opinou pela regularidade das contas.

8. MONITORAMENTO

Registra-se que não há item a ser monitorado no referido exercício.

Cabe salientar que as informações contidas nos demonstrativos contábeis devem se pautar segundo alguns critérios essenciais, em observância aos princípios e às Normas Brasileiras Aplicadas ao Setor Público, dentre os quais destacamos confiabilidade, fidedignidade, verificabilidade e visibilidade, conforme texto da Resolução CFC nº 1.132/08, a saber:

*RESOLUÇÃO CFC Nº. 1.132/08 Aprova a NBC T 16.5 —
Registro Contábil FORMALIDADES DO REGISTRO CONTÁBIL*

[...]

4. São características do registro e da informação contábil no setor público, devendo observância aos princípios e às Normas Brasileiras Aplicadas ao Setor Público.

[...]

(c) Confiabilidade – o registro e a informação contábil devem reunir requisitos de verdade e de validade que possibilitem segurança e credibilidade aos usuários no processo de tomada de decisão.

(d) Fidedignidade – os registros contábeis realizados e as informações apresentadas devem representar fielmente o fenômeno contábil que lhes deu origem.

[...]

(l) Verificabilidade – os registros contábeis realizados e as informações apresentadas devem possibilitar o reconhecimento das suas respectivas validades.

(m) Visibilidade – os registros e as informações contábeis devem ser disponibilizados para a sociedade e expressar, com transparência, o resultado da gestão e a situação patrimonial do setor público.

Considerando que não houve divergências, é possível afirmar que os demonstrativos contábeis, bem como os dados que serviram de base para a sua consecução, estão de acordo com os critérios descritos no fragmento acima.

Ante todo o exposto, acompanhando o opinamento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

1. ACÓRDÃO TC-984/2023:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1 Julgar **REGULAR** a prestação de contas anual da Câmara Municipal de Boa Esperança, referente ao exercício financeiro de 2022 sob a responsabilidade do Sr. Renato Barros, nos termos do inciso I, do artigo 84, da Lei Complementar 621/2012, dando **quitação** aos responsáveis, nos termos do art. 85, do mesmo diploma legal;

1.2 Dar ciência aos interessados;

1.3 Após os trâmites regimentais, **arquivar** os autos.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 27/10/2023 – 41ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões